

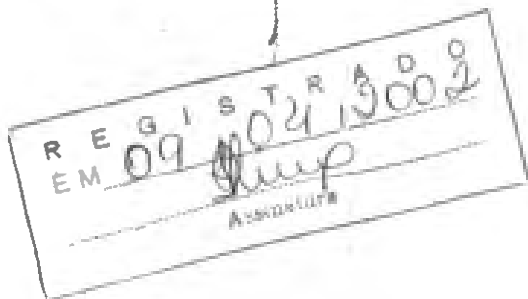
Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

116

LEI N.º 582/2002.



Institui o Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações de Serrinha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações de Serrinha, que estabelece as normas para elaboração de projetos de edificações e urbanização, pedidos de concessão de licenças para a realização de atividades e execução de obras, tendo como objetivos gerais:

- I - estabelecer a base sistemática de referência para o exercício do poder de polícia administrativa, em consonância com as diretrizes do planejamento municipal;
- II - compatibilizar as disposições pertinentes ao uso, ocupação do solo, obras e edificações às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da legislação ambiental;
- III - assegurar às atividades e empreendimentos públicos e privados condições locais adequadas que possibilitem a programação de suas implantações;
- IV - assegurar o padrão de qualidade das obras e das edificações, de modo a garantir a higiene, o conforto e a segurança;
- V - garantir a funcionalidade das edificações e vias públicas, evitando ou removendo os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitindo o acesso destas a edifícios e aos logradouros públicos.

Art. 2.º Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo 1 – Glossário, contendo as definições dos termos técnicos utilizados nesta Lei;
- II - Anexo 2 – Parâmetros, contendo:
 - a) Quadro 1 – Parâmetros Mínimos para Equipamentos Comunitários e Espaços Livres;
 - b) Quadro 2 – Parâmetros para Ocupação do Solo Segundo o Zoneamento;
 - c) Quadro 3 – Número de Vagas de Estacionamento de Veículos;
 - d) Quadro 4 – População por Área de Empreendimento;
 - e) Quadro 5 – Multas por Infrações;
- III - Anexo 3 – Critérios a Serem Obedecidos no Exame e Aprovação de Projetos Viários;
- IV - Anexo 4 – Caracterização dos Usos Especiais;
- V - Anexo 5 – Planta 01/01.

Manoel Novais
Assinatura



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

115

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO I
DA CARTOGRAFIA E DA BASE DE INFORMAÇÕES

Seção I
Cartografia

Art. 3.º Integra a presente lei a Planta de Zoneamento, Planta 01/01, na escala 1:10.000, do Anexo 5 desta Lei, traçada sobre a base cartográfica: Carta Planialtimétrica – Levantamento Aerofotogramétrico executado pela empresa Consórcio Aeroimagem – Base-Engefoto.

Seção II
Base de Informações

Art. 4.º Compete à Secretaria de Planejamento, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente solicitar e divulgar as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação do processo de ordenamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único – São consideradas informações básicas, dentre outras, as informações:

- I - do Cadastro Técnico Municipal;
- II - dos planos de obras municipais;
- III - setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais.
- IV - relativas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Código do Meio Ambiente e deste código, pertencentes ao imóvel a ser construído;
- V - da cartografia, dos dados estatísticos e censitários de qualquer fonte, referentes ao Município;
- VI - especiais, utilizadas pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente para o planejamento municipal;
- VII - sobre as solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de concessão de licença referentes, respectivamente, a empreendimento implantados e atividades exercidas no Município.

[Handwritten signature and date]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

214

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Loteamento

Art. 5.º O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento, em estrito acordo com as disposições da lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pela lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6.º Nos loteamentos, as áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para a zona em que se situem, de acordo com o **Quadro 1 – Parâmetros Mínimos para Equipamentos Comunitários e Espaços Livres, do Anexo II.**

§1.º As faixas *non aedificandi* não serão computadas para efeito do cálculo de áreas públicas destinadas aos espaços livres de uso público.

§2.º A localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público dos loteamentos deverá ser determinada pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, com parecer técnico fundamentado.

§3.º As áreas destinadas ao sistema de circulação e implantação de equipamentos urbanos serão as resultantes do projeto, desde que de acordo com os parâmetros legais específicos.

§4.º As quadras resultantes do traçado maior não poderão ultrapassar 200,00m (duzentos metros) de extensão, seja largura ou comprimento.

§5.º A destinação dos equipamentos comunitários dos loteamentos será definida pela Conferência de Desenvolvimento Urbano, ouvida a associação de moradores local, se houver.

§6.º Todo o loteamento residencial destinará área específica para uso comercial e de serviços de apoio à moradia.

Seção II

Loteamento Popular

Art. 7.º Os loteamentos populares deverão observar as seguintes disposições:

I - a área do lote será igual a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 5,00 m (cinco metros);

II - a área do lote poderá ser inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e apresentar frente inferior a 5m (cinco metros) nos loteamentos declarados de interesse social por lei específica, respeitados os padrões mínimos de 64 m² (sessenta e quatro metros quadrados) de área e 4 m (quatro metros) de testada;



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

113

III - nenhum lote poderá distar mais de 140 m (cento e quarenta metros) de uma via de circulação de veículos;

IV - as seguintes restrições de ocupação serão aplicadas aos lotes:

a) Índice de Ocupação Máximo (Io) igual a 0,7 (sete décimos);

b) Índice de Permeabilização mínima (Ip) igual a 0,1 (um décimo);

c) Recuo Frontal mínimo igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - as Vias de Pedestres (VP) terão larguras mínimas de 4 m (quatro metros) e máximas de 6 m (seis metros);

VI - deverão ser previstas vias de circulação de veículos para serviços, tais como fornecimento de gás, coleta de lixo, emergência e outros e, de vias para circulação de transporte coletivo;

§1.º Aplicam-se aos loteamentos populares, no que não constar deste artigo, as demais disposições urbanísticas pertinentes aos loteamentos.

§2.º A aprovação dos loteamentos populares deverá ter a anuência do Conselho da Cidade.

Seção III

Desmembramento

Art. 8.º Aplicam-se aos desmembramentos as disposições urbanísticas para os loteamentos.

Seção IV

Condomínios

Art. 9.º As edificações em condomínio horizontal ou vertical, só poderão ocorrer em lote(s) resultante(s) de loteamento aprovado.

§1.º Não será permitida a privatização de logradouros e áreas públicas para a implantação dos condomínios.

§2.º A implantação de edificações em condomínio deverá se limitar no máximo a uma quadra do loteamento.

Art. 10. As áreas comuns de circulação, recreação e outras em condomínio implantadas no interior do(s) lote(s) edificado(s) são de responsabilidade dos condôminos.

§1.º Sobre as áreas de que trata o *caput* deste artigo incidirão os impostos municipais devidos.

§2.º Havendo a incorporação das vias particulares ao sistema viário oficial, estas deverão ter suas características físicas adequadas aos padrões estabelecidos nesta lei

§3.º A articulação com o sistema viário oficial deverá ser aprovada pelo órgão municipal competente.

Manoel Novais
Manoel Novais



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

112

CAPÍTULO III DOS USOS DO SOLO

Seção I

Categorias de Uso

Art. 11. Conforme o tipo de atividade, as edificações terão as seguintes categorias de uso:

- I - residencial: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas predominantemente à habitação de caráter permanente, com a seguinte classificação:
 - a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;
 - b) multiresidencial: quando corresponder a mais de uma unidade, agrupadas horizontal ou verticalmente, dispendo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.
- II - comercial: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema de varejo ou atacado;
- III - de serviços: as destinadas às atividades de serviços à população, como apoio à moradia e os exercício das atividades comerciais e industriais;
- IV - industrial: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, manufatura, montagem, transformação, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- V - institucional: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde, assistência social, ação comunitária e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação, associativismo, esporte e lazer;
- VI - mista: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso;
- VII - especial: as que apresentam maior grau de complexidade, comportando uma ou mais atividades de qualquer natureza.

§1.º Nas áreas de uso residencial serão permitidas atividades de apoio ao uso residencial que não causem impacto ambiental na circulação ou na vizinhança, ouvido o Conselho da Cidade e associações de moradores das áreas afetadas.

§2.º Os usos não residenciais poderão ocorrer no Centro e Sub-Centro de Comércio e Serviços, no Centro de Bairro e nos Corredores de Atividades Diversificadas constantes da **Planta 01/01, do Anexo 5.**

§3.º Nas vias locais das áreas de uso residencial, as atividades não-residenciais só poderão ocorrer em empreendimentos de uso misto, ocupando o correspondente a um décimo da área útil construída, garantida a área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados).

Art. 12. As atividades e empreendimentos que após o licenciamento constituam-se em foco de poluição ou incômodo à vizinhança reclamadas por 30% (trinta por cento) dos vizinhos ou detectados através da fiscalização da Prefeitura terão suas licenças:



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

I - suspensas, até que sejam adotadas as providências para enquadrá-las na condição de inócuas;

II - cassadas, se permanecerem nas condições indesejadas.

Art. 13. Os usos especiais terão tratamento específico, e sua localização será definida pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio-Ambiente, ouvido o Conselho da Cidade.

§1.º São considerados usos especiais:

I - os que causarem impactos de vizinhança, configurados por atividades que perturbem o sossego, o convívio entre vizinhos e o desempenho das atividades de apoio à moradia;

II - os geradores de impacto na circulação urbana ou pólos geradores de tráfego de que trata a legislação pertinenteⁱ, de grande afluência de público, cuja aprovação pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente fica sujeita à anuência do órgão executivo de trânsito municipal ou estadual conveniado e do Conselho da Cidade;

III - os geradores de impacto ambiental, de acordo com a lei estadual pertinenteⁱⁱ e sua regulamentação, que ficam sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

§2.º A caracterização dos usos especiais de que tratam os incisos I, II e III, do parágrafo anterior, é a constante do **Anexo IV – Usos Especiais**.

§3.º São também considerados de uso especial os grandes equipamentos urbanos, cujos requisitos devem ser definidos pelo Conselho da Cidade e que poderão ser enquadrados em uma ou mais categorias constantes dos incisos I, II e III, do parágrafo 1º.

§4.º Os grandes equipamentos urbanos dependerão da anuência do Conselho da Cidade.

Art. 14. A mudança de uso, mesmo se não alteradas as características da edificação, somente será autorizada, mediante requerimento prévio do interessado, se atendidos os requisitos para o novo uso solicitado.

Parágrafo único - Para este fim, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente emitirá o Certificado de Mudança de Uso, indicando a nova destinação aprovada para o imóvel.

Seção II

Distribuição Espacial dos Usos do Solo

Art. 15. A distribuição espacial dos usos do solo dar-se-á em consonância com a intensidade de adensamento das Macrozonas com as Áreas de Atividades Diversificadas e com as Áreas de Interesse Especial, na forma que se segue:

I - Macrozonas

a) AIC- Área de Ocupação Intensiva Central

b) AOI - Área de Ocupação Intensiva Isolada



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- c) ADP- Área de Adensamento Preferencial
- d) AEP - Área de Expansão Urbana Prioritária
- e) AER- Área de Expansão Urbana Restringida

II - Áreas de Atividades Diversificadas

a) Centros de Comércio e Serviços:

- a1) Centro Principal
- a2) Sub-Centro do Ginásio
- a3) Centro de Bairro

b) Corredores de Usos Diversificados

- b1) C1 – Corredor da Av. Antônio Carlos Magalhães
- b2) C2 – Corredor da BR. 116
- b3) C3 – Corredor da BA. 084
- b4) C4 – Corredor do Bairro da Rodoviária

III - Áreas de Interesse Especial

- a) Áreas de Interesse Ambiental
- b) Áreas Favoráveis para equipamentos de Impacto Ambiental
- c) Áreas de Interesse Histórico Cultural
- d) Áreas de Interesse Social
- e) Áreas-Programa

§1.º As áreas de que tratam os incisos I e II deste artigo são as identificadas na Planta 01/01, do **Anexo 5**.

§2.º Novos centros de bairro poderão ser criados, bem como da mesma forma poderão ser ampliados os limites dos Centros de Comércio e Serviços para incorporar áreas do seu entorno que, por um processo de mudança, passem da categoria de uso residencial para o de uso comercial e de serviços.

§3.º As ampliações de que trata o § 2.º deste artigo, serão necessariamente feitas por lei, desde que precedidas de exposição de motivos e apreciadas e aprovadas durante a realização do Fórum Bial da Política de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16. Os parâmetros de ocupação do solo nas zonas estabelecidas por esta lei são os constantes do **Quadro 2 - Parâmetros para Ocupação do Solo Segundo o Zoneamento**, do **Anexo 2**.

Parágrafo único – Os recuos mínimos para edificações com mais de três pavimentos serão aumentados em 20 cm (vinte centímetros) a cada pavimento acrescido.

Handwritten signature and stamp:
 [Signature] [Stamp]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

109

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 17. As Áreas de Interesse Especial – AIE constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou outras que venham a ocorrer, terão seu enquadramento e delimitação estabelecidos por lei, subordinando-se o enquadramento às disposições dos artigos 18 a 22, desta Lei.

§1.º O enquadramento e delimitação das Áreas de Interesse Especial – AIE serão necessariamente precedidos de exposição de motivos e da anuência do Conselho da Cidade.

§2.º A delimitação de que trata este artigo será objeto de plano e projeto urbanísticos específicos, desde que sejam preservadas a integridade do(s) recurso(s) ambientais.

§3.º Os projetos de instituição de Área de Interesse Especial serão apresentados pelo Executivo Municipal e conterão o regime próprio para o enquadramento do uso e de ocupação do solo, o qual prevalecerá sobre o da macrozona em que elas se situem.

Seção II

Áreas de Interesse Ambiental

Art. 18. O enquadramento das Áreas de Interesse Ambiental deverá atender a um dos seguintes critérios:

I - integrar bacias hidrográficas de represas;

II - atender a, pelo menos, um dos três requisitos:

a) compreender margens de rios e nascentes d'água;

b) ser dotada de recobrimento vegetal que:

b1) caracterize a flora nativa ou aclimatada, como as matas e bosques dispersos, e as regiões embrejadas;

b2) abrigue a fauna nativa;

b3) contribua para conter a erosão, como as matas ciliares e as vegetações de sustentação de encostas.

III - possuir formação geológica e/ou geomorfológica, cuja manutenção seja necessária ao equilíbrio de ecossistemas.

Seção III

Áreas Favoráveis para Equipamentos de Impacto Ambiental

Art. 19. O enquadramento das áreas indicadas no Plano Diretor para abrigar equipamentos urbanos potencialmente poluentes tais como aterro sanitário, estação de tratamento de esgotos, área industrial e Matadouro Público, dependerá de planos e projetos específicos, observados os requisitos estabelecidos pelo art. 13, desta lei.

[Handwritten signatures and initials]



Parágrafo único - Os estudos e projetos de que trata o *caput* deste artigo serão aprovados pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e terão, necessariamente, a anuência do Conselho da Cidade.

Seção IV

Áreas de Interesse Histórico-Cultural

Art. 20. O enquadramento das Áreas de Interesse Histórico Cultural atenderá aos seguintes critérios:

- I - conter conjuntos de edificações, monumentos e logradouros tombados, ou passíveis de tombamento, pelo seu valor histórico e cultural.
- II - possuir tipologia de edificações características de épocas, significativas para fixação da memória da cidade, em termos de espaço construído;
- III - possuir arranjos espaciais onde a urbanização enfatiza e valoriza as peculiaridades do sítio na sua forma, tipicidade e qualidade paisagística resultante;
- IV - possuir elementos de paisagem natural como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem um referencial cênico e/ou simbólico significativo para a estrutura urbana.

Seção V

Áreas de Interesse Social

Art. 21. O enquadramento das Áreas de Interesse Social atenderá aos seguintes critérios:

- I - predominar o uso residencial, em edificações precárias;
- II - apresentar condições inadequadas de infra-estrutura, com insuficiência de vias que permitam o tráfego de veículos e de soluções de esgotamento apropriadas;
- III - localizar-se em áreas de risco ambiental e em condições de insalubridade;
- IV - destinar-se à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Seção VI

Áreas Programa

Art. 22. O enquadramento das Áreas-Programa atenderá aos seguintes critérios

- I - institua o programa e a área de sua aplicação;
- II - defina a competência ou a regulamentação para a gerência do programa;
- III - explicita as finalidades do programa;
- IV - estipule o prazo para duração do programa.

Manoel Novais
MAQUINADO



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

102

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 23. Para fins de ordenamento do uso e ocupação do solo, a rede viária de Serrinha é definida por uma hierarquia de vias, cujas características são as constantes do **Quadro 1 – Sistema Viário - Características Físico-Operacionais das Vias Urbanas**, do **Anexo 3**, atendida a categorização, estabelecida pela legislação federal pertinente^{III}:

I - Via de Trânsito Rápido (VR)

II - Via Arterial (VA)

III - Via Coletora (VC)

IV - Via Local (VL)

V - Via de Pedestre (VP)

IV - Ciclovia (CV)

§1.º Além das vias de que trata o *caput* deste artigo, integra, ainda, a rede viária, a Via de Acomodação (VAC), cuja função é fazer a transferência do tráfego das Vias de Trânsito Rápido (VR) e Arterial (VA) para os empreendimentos que lhe são lindeiros.

§2.º A Via de Acomodação (VAC) tem as mesmas características físicas da Via Local (VL), constante da **Quadro 1 – Sistema Viário - Características Físico-Operacionais das Vias Urbanas**, do **Anexo 3**.

Art. 24 O enquadramento do sistema viário, em acordo com as categorias indicadas no artigo anterior e § 1.º será estabelecido mediante decreto do executivo municipal, submetido à aprovação do Conselho da cidade.

Art. 25. Os critérios a serem obedecidos no exame a aprovação de projetos atinentes à rede viária são os constantes do **Anexo 3**.

TÍTULO III

DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Classificação

Art. 26. As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação da área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação da área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Manoel Novais
Manoel Novais



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

106

Parágrafo único - As edificações tombadas, bem como as classificadas como especiais, devem atender às disposições específicas da legislação pertinente e às disposições administrativas editadas pelos órgãos competentes.

Seção II

Responsabilidades

Art. 27. A execução de obras de edificação deverá ser de responsabilidade de profissionais legalmente habilitados bem como a demolição de prédio com mais de 1 (um) pavimento, que deverão:

I - executar a obra conforme o projeto de arquitetura aprovado;

II - responder pela proteção e segurança dos que trabalham na obra, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas;

III - colocar a placa de identificação da obra, com a indicação do número de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Parágrafo único - A prefeitura disporá de técnico habilitado para avaliação e aprovação das condições técnicas de projeto de edificações térreas de até 100 m² (cem metros quadrados), dispensando a apresentação pelo interessado de um responsável técnico específico, sendo o proprietário responsável juridicamente pelo cumprimento do estabelecido no projeto.

Art. 28. O interessado na aprovação de projeto será responsável pela veracidade dos documentos referentes à titularidade do imóvel, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Público, em reconhecimento de direito de propriedade.

Art. 29. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade de segurança e salubridade do imóvel.

Art. 30. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá as informações de alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com grade definido, fornecerá também o nivelamento de testada de terreno.

Parágrafo único - Toda edificação só poderá ser executada em observância ao(s) alinhamento e nivelamento do(s) logradouro para os quais esteja voltado fornecido pela prefeitura.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 31. A execução de obras somente poderá ser iniciada após concedidas a respectiva Licença de Execução de Obras e Urbanização, sem prejuízo do previsto no parágrafo único, do art. 26.

Parágrafo único - São atividades que caracterizam o início de uma construção, isoladamente ou em conjunto:

I - nivelamento do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - a colocação de tapumes;

IV - início de execução de fundações.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

105

Art. 32. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após a sua aprovação, sem o prévio e expresse consentimento do Poder Público, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção.

Art. 33. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo da área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a respectiva aprovação, sob pena de cancelamento da Licença já concedida.

Art. 34. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a edificação, somente terá sua licença concedida mediante exame das condições locais e de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos ou pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro.

Art. 35. É proibida a permanência de qualquer tipo de material de construção nas vias ou logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Art. 36. Os materiais de construção ou entulho, não retirados das vias ou logradouros públicos no prazo determinado pela autoridade municipal competente, serão retirados pelo Poder Executivo, que deverá cobrar do proprietário da obra as despesas com a remoção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, podendo estes materiais ser utilizados em obras de melhoria no Município.

Art. 37. Nenhuma construção, reparo, reforma ou demolição será executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1.º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição da devida licença.

§ 2.º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, garantindo o fluxo de pedestres.

§ 3.º O Poder Executivo poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior àquela fixada neste artigo, desde que tecnicamente comprovada a necessidade e adotadas medidas de segurança e proteção para a circulação de pedestres.

§ 4.º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública ou a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e demais instalações de interesse público.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 38. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender a padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade previstos em normas técnicas.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

104

Art. 39. Conforme o uso a que se destinam os compartimentos das edificações serão classificadas em compartimento de permanência prolongada e compartimento de permanência transitória.

§ 1.º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2.º São considerados de permanência transitória: as áreas de circulação, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Seção II

Dimensionamento

Art. 40. O princípio dimensional para determinar a área da unidade imobiliária residencial é regido pela cota de conforto mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) por pessoa.

§ 1.º As edificações destinadas ao uso uniresidencial quando implantadas em lotes individualizados estão desobrigadas do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, admitindo o módulo residencial tipo embrião.

§ 2.º A área útil mínima da unidade imobiliária residencial é de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Art. 41. Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área que possibilite o uso funcional dos equipamentos e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 90 cm (noventa centímetros), com pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 42. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, depósitos e grandes lojas, deverão ter pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e meio).

Art. 43. No caso de unidade imobiliária não residencial, o dimensionamento dos compartimentos de permanência prolongada e dos compartimentos de utilização especial será definido com base no **Quadro 4 – População por Área de Empreendimento, do Anexo 2** e em normas específicas pertinentes, e sua aprovação está sujeita a anuência do órgão setorial específico.

Parágrafo único Os compartimentos destinados a reunião e afluência de público deverão comportar um volume de ar, conforme estabelecido abaixo.

I - 60 (sessenta) a 150 (cento e cinquenta) pessoas: 3,5m³ (três vírgula cinco metros cúbicos)/pessoa

II - 151 (cento e cinquenta e hum) a 500 (quinhentas) pessoas: 4,0 m³ (quatro metros cúbicos)/pessoa

III - 501 (quinhentos e hum) a 1.000 (mil) pessoas: 5,0 m³ (cinco metros cúbicos)/pessoa

IV - 1.000 (hum mil) a 2.000 (duas mil) pessoas: 7,0 m³ (sete metros cúbicos)/pessoa

V - acima de 2.000 (duas mil) pessoas: 8,0 m³ (oito metros cúbicos)/pessoa

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

103

Art. 44. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências mínimas:

I - compartimentos isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II - espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do terreno.

Art. 45. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) por aluno e deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto.

Art. 46. A quantidade de equipamentos sanitários das edificações não residenciais será proporcional o número de usuários, conforme quadro abaixo, cuja população é calculada com base no **Quadro 4 – População por Área de Empreendimento, do Anexo 2.**

§ 1.º Acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, para cada grupo de 40 (quarenta) pessoas, será acrescentado um equipamento a mais, de cada tipo.

§ 2.º Quando as instalações sanitárias não se localizarem no pavimento dos compartimentos a que servem, deverão situar-se em pavimento imediatamente inferior ou superior.

Art. 47. As edificações destinadas a uso público deverão dispor de instalações sanitárias apropriadas ao uso por portadores de deficiências físicas devidamente identificadas, situadas a nível de pavimento térreo ou pavimento de acesso principal à edificação, bem como a instalação de vasos sanitários e lavatórios adequados, se houver previsão de utilização por crianças, em proporção satisfatória em relação ao número de usuários.

Seção III

Passeios e vedações

Art. 48. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos passeios e das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

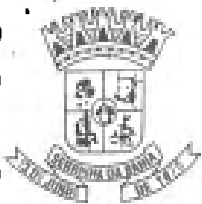
§ 1.º As obras dos passeios deverão estar de acordo com padrões de projeto estabelecido pelo município de forma a adequá-las às condições climáticas e a garantir o trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas, além de durabilidade e manutenção.

§ 2.º O piso do passeio deverá ser de material resistente, anti-derrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 3.º Os passeios, construídos ou reformados após a vigência da presente lei, deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia.

§ 4.º Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§ 5.º O Poder Executivo poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

102

§ 6.º - Poderá o Poder Executivo exigir e definir prazo para construção, reconstrução ou reparo das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, ou efetuar o serviço cobrando os custos de execução do particular, sem prejuízo das eventuais penalidades impostas pela lei.

Seção IV

Terrenos e fundações

Art. 49. Não será concedida Licença de Localização e de Execução de Obras e Urbanização a nenhuma edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único - Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização de medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 50. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadirem o leito da via pública.

Seção V

Estruturas, paredes e pisos

Art. 51. Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir as condições mínimas de estabilidade, conforto, higiene, salubridade e segurança:

Art. 52. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, especialmente açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves, além das exigências contidas na legislação estadual e federal que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante;

II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até à altura mínima de 2,00m (dois metros).

Seção VI

Fachadas e Coberturas

Art. 53. É livre a composição das fachadas, desde que sejam garantidas condições térmicas, luminosas e acústicas internas, e respeitadas as disposições pertinentes desta lei.

Parágrafo único - Os imóveis tombados ou situados em áreas tombadas ou de proteção ambiental, histórica, arquitetônica e de atrativo turístico ficarão sujeitos à legislação específica ou disposições do respectivo programa, projeto ou plano de manejo, devidamente aprovadas pelo Conselho da Cidade.

Art. 54. A cobertura das edificações quando se fizer por meio de telhado, sem calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) e, em havendo calha, será assegurada uma declividade mínima de 1% (um por cento).

Parágrafo único - Os beirais deverão distar, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) do limite do vizinho.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

101

Art. 55. Serão permitidas as projeções de marquises e beirais sobre os alinhamentos e os afastamentos, desde que:

I - as águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas, por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

II - os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 56. Nos afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, com, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção.

Seção VII

Iluminação e ventilação

Art. 57. Os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão prever a ventilação necessária à renovação de ar e iluminação natural, com aberturas diretas para o exterior.

§ 1.º Os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser iluminados por varandas ou terraços, desde que não ultrapassem 02 (duas) vezes o seu pé direito, contados do vão ao bordo da varanda ou terraço.

§ 2.º Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada do lote.

Art. 58. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art. 59. A edificação destinada à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverá ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 60. Nos compartimentos de permanência transitória, será permitida ventilação indireta ou mecânica.

Art. 61. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proposições, com base na área do piso:

I - 1/10 (um décimo), atendido a vão mínimo de 1,00 m² (um metro quadrado) para os compartimentos de uso prolongado;

II - 1/15 (um quinze avos) para os compartimentos de uso transitório.

Parágrafo único – Os vãos dos compartimentos de usos especiais serão de acordo com suas especificidade funcional.

Seção VIII

Vãos de passagem e das portas

Art. 62. Aplicam-se aos vãos de passagem e portas as seguintes disposições:

Handwritten signatures and initials, including 'Munip' and 'SBB'.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

100

I - os vãos de passagem e portas de uso público deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadoras de deficiência física, com vão livre útil mínimo de 90 cm (noventa centímetros);

II - as portas dos compartimentos que tiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotados de elementos em sua parte interior, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação em eventual escapamento;

III - as portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros);

IV - as portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - as portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública, mas não poderão abrir-se diretamente sobre o passeio do logradouro público;

VI - as portas de acesso para o público serão, no mínimo, uma de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá à largura total, na proporção de 1,00m (um metro) para cada 50 (cinquenta) pessoas.

Seção IX

Circulação

Art. 63. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo ou de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;

II - de uso comum, quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privadas;

III - de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 64. Aplicam-se aos corredores, escadas e rampas as seguintes disposições:

I - as larguras mínimas permitidas para corredores serão de 90 cm (noventa centímetros) para uso privativo e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum e coletivo;

II - os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 20 cm (vinte centímetros) para cada sala;

III - as áreas de circulação, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m²(quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); com um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

99

Art. 65. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I - galerias destinadas as salas, escritórios e atividades similares:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 3,00m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Sub-Seção I **Escadas e rampas**

Art. 66. A construção de escadas e rampas de uso coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

I - degraus com altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) e máxima de 18 cm (dezoito centímetros);

II - piso com dimensão mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32 cm (trinta e dois centímetros) e revestido de material incombustível e antiderrapante;

III - corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares, quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso;

IV - patamar de acesso ao pavimento superior, no mesmo nível do piso da circulação;

V - patamares intermediários, no caso de escadas, quando houver mudança de direção ou quando a escada tiver mais de 16 (dezesesseis) degraus.

Art. 67. As escadas e rampas não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão do fogo.

Art. 68. As edificações multiresidenciais, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00 m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima.

Art. 69. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I - largura mínima de 2,00m (dois metros), para a lotação até 200 (duzentos) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

II - orientação, no lanço extremo que se comunicar com a saída, sempre orientado na direção desta.

Handwritten signatures and initials.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

98

- d) venezianas de ventilação em pelo menos duas faces acima da cobertura, com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) cada;
- e) vedação de uso para equipamentos ou canalizações.

III - ocação de tijolos compactos de vidro para iluminação natural das caixas da escada enclausurada, atendendo às seguintes exigências:

- a) área máxima será de 1,00m² (um metro quadrado), quando a parede fizer limite com a antecâmara;
- b) área máxima será de 0,50m² (meio metro quadrado), quando a parede fizer limite com o exterior.

Art. 73. As escadas protegidas deverão dispor de porta resistente ao fogo por período mínimo de 1 (uma) hora ao nível de cada pavimento, e ter as paredes construídas com material resistente ao fogo por pelo menos 2 (duas) horas, sem prejuízo da observância das normas técnicas da ABNT.

Art. 74. As escadas protegidas serão exigidas nos empreendimentos destinados a abrigar atividades multiresidencial ou mista com altura superior a 11,00m (onze metros) e até 35,00m (trinta e cinco metros) e nos empreendimentos destinados a abrigar atividades não residenciais nos casos em que a altura seja superior a 11,00m (onze metros) e até 20,00m (vinte metros).

Sub-Seção III

Elevadores e escadas rolantes

Art. 75. Os edifícios com mais de 4 (quatro) andares, térreo e mais três, possuirão ao menos um elevador.

§ 1.º Os elevadores e escadas rolantes terão o seu funcionamento vinculado à concessão de licença e fiscalização do Poder Público, não podendo, entretanto, funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora ou conservadora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2.º O Poder Executivo poderá regulamentar o uso de elevadores e escadas rolantes, podendo interditar os equipamentos em desacordo com as normas estabelecidas.

Seção X

Instalações hidrossanitárias

Art. 76. Todas as edificações localizadas em áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 77. Todas as edificações localizadas em áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 78. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso e que permita visita.

[Handwritten signatures and stamps]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

92

Art. 79. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento desenvolvidos ou devidamente aprovados pelo Poder Executivo, em áreas específicas.

Seção XI

Instalações especiais

Art. 80. Os prédios destinados ao uso público obrigatoriamente terão extintores de incêndio em locais desimpedidos, de fácil visibilidade, identificados por pintura colorida, calculado em função da área e da acessibilidade, sendo exigíveis o mínimo de um por andar, em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Art. 81. As edificações onde houver circulação de público deverão apresentar projeto de segurança de acordo com as normas da ABNT.

Seção XII

Águas pluviais

Art. 82. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão conter reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante e estarão sujeitas ao Parecer Técnico Ambiental previsto na legislação de meio ambiente.

§ 1.º Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 83. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito preferencialmente através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 84. O proprietário do terreno fica responsável pelo controle total das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à coletividade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e galerias.

Art. 85. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

Seção XIII

Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 86. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem a seguinte classificação:

- I - privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

96

Art. 87. O número de vagas para estacionamento de veículos será calculado em função do porte da edificação e da atividade nela exercida, devendo atender no mínimo ao estabelecimento na **Quadro 3 – Número de Vagas de Estacionamento de Veículos do Anexo 2.**

§ 1.º Na impossibilidade de insuficiência do atendimento do número de vagas na própria edificação, estas poderão ser oferecidas em outra área, desde que vinculada a uma distância máxima de 200,00 m (duzentos metros).

§ 2.º Nos estacionamentos 70% (setenta por cento) da área deverão conter vagas de estacionamento com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5 m (cinco metros) de comprimento, podendo os restantes 30% (trinta por cento) conter vagas com 2,30 (dois metros e trinta) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3.º As vagas para estacionamento em garagens deverão ter as seguintes dimensões: largura 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) e comprimento de 5m (cinco metros)

§ 4.º As vias de circulação dos estacionamentos terão as seguintes dimensões:

I - 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) quando o estacionamento ocorrer em apenas uma lateral.

II - 6,00 (seis metros) quando houver estacionamento em ambas as laterais ou em uma lateral, no sentido perpendicular à via.

Art. 88. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo obrigatória, no mínimo, uma vaga, com distanciamento adicional de 1,20m (um metro e vinte centímetros) das vagas contíguas.

Art. 89. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multiresidencial e que não causem qualquer prejuízo ou impedimento ao regular trânsito de pedestres, bicicletas e automóveis ou outros veículos.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo do número de vagas, além do fluxo de pessoas e veículos, o tipo e a localização da construção, será considerada toda a área efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares, de acordo com o Quadro 3 – Número de Vagas de Estacionamento de Veículos do Anexo 2.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

95

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Controle de Empreendimentos

Art. 90. Todos os projetos de empreendimento que configuram o uso e a ocupação do solo serão obrigatoriamente submetidos à apreciação da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio-Ambiente e conterão os elementos necessários para a verificação de sua conformidade com todas as restrições estabelecidas nesta lei.

Art. 91. Para esclarecimentos dos interessados na aplicação desta lei, a administração municipal, através da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, fornecerá Análise de Orientação Prévia, como etapa precedente à emissão da Licença de Localização para aprovação dos projetos especiais e de parcelamento do solo, indicando:

- I - a incidência e respectivo teor das restrições;
- II - traçados e respectivas faixas de domínio de vias existentes ou projetadas.

§1.º A Análise de Orientação Prévia não confere ao interessado direito adquirido ou prerrogativa em relação à aprovação do projeto do empreendimento respectivo.

§2.º Todos os projetos de empreendimentos a serem implantados em terrenos com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou enquadrados como geradores de impacto nesta lei, só serão submetidos a exame e aprovação se acompanhados de Análise de Orientação Prévia.

Seção II

Controle das Atividades

Art. 92. Todas as atividades a serem realizadas em território do Município e que configuram o uso e a ocupação do solo, serão obrigatoriamente licenciadas pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

§1.º Para exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento onde ela deverá ser exercida estiver de acordo com legislação em vigor.

§2.º A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§3.º A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame da Secretaria de Planejamento Urbanismo e Meio Ambiente, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

Manoel Novais
AB
Manoel Novais



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

94

§4º Uma vez aprovada a atividade, que se realizará em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I

Licença de Localização

Art. 93. A Licença de Localização, concedida pelo prazo de 1(um) ano, tem caráter ambiental e destina-se à autorização prévia de novas construções, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano e abertura de novos loteamentos urbanos, sendo concedida desde que obedecidas às normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código do Meio Ambiente, da lei Federal de Parcelamento do Solo e deste Código.

§ 1.º Não será concedido o Alvará de Licença de Localização para atividades de exploração de qualquer mineral, quando situado em local de potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

§ 2.º Todos os projetos a serem executados em terrenos cujas características do solo estão referidas no art. 49 deverão ser objeto de Parecer Técnico Ambiental lavrado pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 3.º A solicitação será encaminhada para o Parecer Técnico Ambiental, se a construção ou execução de obras de urbanização causar ou tiver o potencial de causar significativo dano ou impacto ao meio ambiente, ou ainda, se tratar-se de transformação de área rural em urbana por qualquer forma de parcelamento.

Seção II

Licença para Execução de Obras e Urbanização

Art. 94. A Licença de Execução de Obras e Urbanização, concedida com prazo de validade de 1 (um) ano, destina-se à avaliação dos projetos executivos após concedida a Licença de Localização, objetivando assegurar, no território municipal, a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

§ 1.º Decorrido o prazo de validade da licença, mencionada no *caput* deste artigo, sem que a construção ou demolição tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2.º O Poder Público poderá conceder prazo superior ao estabelecido neste artigo, considerando as características da obra a ser executada.

§ 3.º A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 95. A Licença de Execução de Obras e Urbanização deverá ser requerida, pelo interessado, para:



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

- I - construção, previamente autorizada por Licença de Localização;
- II - reforma, que determine o acréscimo ou o decréscimo na área construída do imóvel;
- III - reforma, que afete os elementos construtivos e estruturas que interfira na segurança, estabilidade ou conforto da construção;
- IV - implantação de canteiros de obras, em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- V - implantação e utilização de construção temporária para vendas de lotes ou unidades autônomas de condomínios;
- VI - a demolição de edificação, que afete elementos estruturais;
- VIII - avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 96. Estão isentos de Licença de Execução de Obras e Urbanização:

- I - conserto no passeio do logradouro público, feito por particular, objetivando assegurar sua padronização.
- II - A limpeza ou pintura externa e interna de edifícios, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou tela de proteção.
- III - a construção de muros divisórios que não necessitem de elementos estruturais de apoio à sua estabilidade;
- IV - a construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas;

Art. 97. Durante a execução das obras, deverão estar em local de fácil acesso para fiscalização municipal, a Licença de Execução de Obras e Urbanização, a Anotação de Responsabilidade Técnica e cópia do projeto aprovado.

Art. 98. A licença para construção será concedida mediante requerimento ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico que apresentará:

- I - planta baixa, 2 cortes em sentidos ortogonais entre si, fachadas para os logradouros lindeiros na escala 1:50m ou 1:100m quando as dimensões do projeto assim exigirem.
- II - planta de localização em indicação dos limites do terreno e edificações vizinhas, na escala 1:200
- III - plantas esquemáticas de instalações hidráulicas e elétrica na escala 1:50.

Parágrafo único - Deverão acompanhar a solicitação de licença os seguintes documentos:

- comprovante de IPTU ou de isenção quando for o caso;
- documentos de propriedade ou autorização do proprietário;

I - habilitação do profissional responsável.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

92

Art. 99. Nas construções de residências uniresidenciais de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção que não pertençam a nenhum programa habitacional, poderá ser solicitada apenas a Licença de Localização acompanhada de desenho esquemático, representativo de construção constando informações quanto à:

- I - Ventilação dos domicílios;
- II - Limite do terreno ou dos lotes ou edificações vizinhas e do meio fio.

Seção III "Habite-se"

Art. 100. Uma obra será considerada em condições de habitabilidade e receberá o "habite-se" se estiver concluída, garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada e apresentar as instalações previstas no projeto aprovado, funcionando a contento, após seu cadastramento para fins de recolhimento de IPTU.

§ 1.º O "habite-se" não será concedido se não for realizada a solução de esgotamento sanitário prevista no projeto aprovado.

§ 2.º O "habite-se" poderá ser parcial, em caso de prédio composto de área comercial e residencial, utilizadas de forma independente.

§ 3.º O "habite-se" também poderá ser parcial em casos de programas habitacionais com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pela comunidade beneficiada, em regime de mutirão.

§ 4.º O "habite-se" parcial deverá ser substituído ao final da obra.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 101. A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo através de servidores devida e legalmente autorizados, que deverão, antes de iniciar qualquer procedimento, identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser exercida com fundamento neste Código, no Código do Meio Ambiente e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Infrações

Art. 102. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e atos regulamentadores baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 103. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

91

Parágrafo único - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal municipal.

Art. 104. Deverão estar contidas no auto de infração, as seguintes informações:

I - endereço da obra ou edificação;

II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto - construção;

IV - data da ocorrência;

V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI - multa aplicada;

VII - intimação para a correção da irregularidade;

VIII - prazo para a apresentação de defesa;

IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 105. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal ou com aviso de recebimento, ou ainda, por edital.

Art. 106. A assinatura do infrator no auto não implica em confissão, nem tampouco, a aceitação de seus termos.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 107. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1.º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2.º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão da autoridade administrativa competente.

§ 3.º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código do Meio Ambiente.

Medina
Albuquerque



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

90

Seção II

Penalidades

Art. 108. Os infratores das disposições desta lei estão sujeitos as seguintes sanções:

I - advertência, com fixação de prazo para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal, Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento.

II - Multa graduada proporcionalmente a natureza da infração e à área construída do empreendimento, por dia em que persistir a infração, durante o período que exceder os prazos do inciso anterior ou durante a prorrogação do prazo concedido de ofício, a critério do Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, para a regularização da situação;

III - Embargo das obras ou demolição nos casos de empreendimentos iniciados executados sem a aprovação da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente da Administração Municipal e sem o necessário licenciamento para edificar ou ainda em desacordo com o projeto aprovado ou com inobservância das restrições existentes.

§ 1.º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionados neste artigo.

§ 2.º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3.º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4.º Ato do Executivo Municipal regulamentará a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 109. Imposta a multa, calculadas com base no Quadro 5 – Multas por Infrações, Anexo 2, em função da infração cometida, o infrator será notificado para que proceda o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2.º A multa não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa.

§ 3.º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4.º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 5.º A graduação das multas far-se-á tendo em vista a maior ou menor gravidade da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 110. As obras, ainda que em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas, caso seja verificada, por vistoria, a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade.

§ 1.º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º O embargo só poderá ser suspenso quando forem completamente eliminadas as causas que o determinaram.

Art. 111. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, poderá ser eventualmente interditada caso seja verificada a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade e, tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o Poder Executivo deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida, lavrando o competente auto de interdição.

§ 1.º O Poder Executivo deverá promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 2.º A interdição só será suspensa quando forem completamente eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 112. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, poderá ocorrer mesmo após a sua conclusão, desde que verificada a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade.

§ 1.º A demolição será sempre imediata quando houver risco iminente de dano a terceiro, ao patrimônio público ou outros bens de caráter público.

§ 2.º Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença.

§ 3.º Quando a obra for clandestina, far-se-á a demolição imediata, após ouvida a Procuradoria Jurídica.

§ 4.º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 5.º A demolição poderá não ser imposta para situação descrita no *caput* deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que o responsável providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

§ 6.º É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

§ 7.º O Poder Executivo poderá emitir notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixar prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

§ 8.º A demolição dependerá de prévia notificação ao proprietário ou responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

[Handwritten signatures and stamps]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

88

§ 9.º Não sendo atendida a intimação, a demolição, em qualquer dos casos descritos, poderá ser efetuada pelo Poder Executivo, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos deste Código.

Parágrafo único - As edificações e obras existentes anteriormente à edição deste Código só poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, se obedecidas as exigências nele contidas.

Art. 114. Os projetos para execução de obras e instalações em tramitação no Poder Executivo e as obras em fase de execução deverão se adequar às normas estabelecidas neste Código, caso tenha expirado o prazo de validade de licença de Execução de Obras e Urbanização.

Art. 115. Esta lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei n.º 448/94.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, em 16 de janeiro de 2002.


Helder José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário


Elsó Pimentel de Lima
Presidente



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

87

ANEXO 1 GLOSSÁRIO

A

ACOSTAMENTO

Parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicleta, quando não houver local apropriado para este fim (CTB).

ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO

Obra que resulta no aumento da área construída total de uma edificação existente.

AFASTAMENTO

Menor distância, estabelecida pelo município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

ALINHAMENTO

Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.

ALTURA (H) DO PISO MAIS ELEVADO

Distância da soleira do piso de acesso à edificação ao piso do último pavimento.

ALVARÁ DE LICENÇA

Documento expedido pela Prefeitura, assegurando a concessão de direito de construir.

ALVENARIA

Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA

Exame de uma unidade imobiliária e/ou de um projeto de empreendimento e/ou de uma intenção de realização de atividade, à luz das normas definidas pela lei, através do qual a Prefeitura fornece ao interessado informações sobre:

- a) Situação da unidade imobiliária e/ou do empreendimento e/ou da atividade nas macrozonas, áreas de atividade diversificadas, e áreas de interesse especial.
- b) Incidência e atendimento aos critérios estabelecidos.
- c) Viabilidade da proposta.

ANDAR OU PAVIMENTO

Espaço ou conjunto de espaços, coberto ou descoberto, utilizável entre os planos de dois pisos sucessivos, ou entre o último piso e a cobertura de uma edificação.

ANTECÂMARA

Compartimento de exclusivo acesso à escada enclausurada.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

ÁREA ABERTA

Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, interligada com o logradouro público ou particular em pelo menos um dos lados.

ÁREA CONSTRUÍDA

Somatório das áreas de pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

ÁREA DE PROGRAMA (AP)

Área para as quais haja programa institucionalizado através de texto ou instrumento legal.

ÁREA DE RECUO

Área de terreno não edificável, compreendida entre as divisas do terreno e os alinhamentos dos recuos.

ÁREA FECHADA

Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, não interliga com o logradouro público ou particular.

ÁREA LIVRE

Superfície não edificada do lote ou terreno.

ÁREA OCUPADA (So)

Projeção horizontal sobre o terreno, da área construída de todas as edificações existentes em um lote e situadas acima do nível do solo.

ÁREA OCUPADA

Superfície definida pela projeção horizontal da edificação sobre o terreno.

ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO - CULTURAL

Vinculadas à imagem da cidade, seja por caracterizar monumentos históricos significativos da vida e construção urbanas, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano.

ÁREA ÚTIL

Superfície utilizável da área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, e pilares.

ARRIMO

Escora, apoio. V. muro de arrimo.

ARRUAMENTO

Abertura ou modificação de via ou conjunto de vias e/ou demais logradouros oficiais.

AUTO DE INTERDIÇÃO

Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

85

B

BORDA DA PISTA

Margem da pista podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

C

CAIXA DE ESCADA

Espaço onde se desenvolve a escada.

CAIXA (ESCADA ENCLAUSURADA)

Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.

CASA

Edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade unifamiliar.

CICLOVIA (CV)

Pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

COBERTURA

Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.

COMPARTIMENTO OU CÔMODO

Parte de uma edificação ou de uma unidade imobiliária.

COTA

Medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos.

CRUZAMENTO

Interseção de duas vias em nível

D

DESEMPENHO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS

Atributo que se requer de cada espaço individualmente e do espaço como um todo, incluídos os equipamentos alocados que devem guardar relações de funcionalidade com esses espaços.

DUTO DE VENTILAÇÃO

Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

84

E

EDIFICAÇÃO

Construção acima ou abaixo de superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades humanas.

EDIFÍCIO COMERCIAL

Edificação comportando mais de uma unidade autônoma de escritórios, serviços por áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTO

Edificação comportando mais de uma unidade residencial autônoma, agrupadas horizontal ou verticalmente, disposta de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

EMBARGO

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBRIÃO

Célula geradora de uma futura unidade imobiliária uniresidencial, compreendendo, no mínimo, um compartimento com instalações sanitárias e instalações hidráulicas para cozinha e serviço.

EMPENA

Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

EQUIPAMENTOS URBANOS

Os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia, coletas de águas pluviais, rede de telefone e gás canalizado.

ESCADA COLETIVA

Aquela que serve à coletividade usuária ou residente da edificação.

ESCADA ENCLAUSURADA

Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

ESCADA PRINCIPAL

Aquela que atende obrigatoriamente ao fluxo de pessoas que utilizam a edificação e situada em posição de acesso facilmente identificável.

ESCADA PRIVATIVA

Aquela que é destinada ao uso exclusivo da unidade imobiliária.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

83

ESCADA PROTEGIDA

Aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB – 208 da ABNT, para escada enclausurada, exceto antecâmara e duto de ventilação, dispendo de portas e paredes resistentes a duas horas de fogo.

ESCADA SECUNDÁRIA

Aquela que serve alternativamente aos residentes ou usuários da edificação.

ESCRITÓRIO

Edificação ou parte de uma edificação dotada de acesso direto à área comum de circulação ou ao logradouro público, organizada de forma a permitir a realização de trabalhos intelectuais, de registro documental e de prestação de serviços.

ESQUADRIAS

Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões, etc. e seus complementos.

ESTACIONAMENTO

Espaço público ou particular destinado ao estacionamento de veículos.

F

FACHADA

Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.

FAIXA DE DOMÍNIO DAS VIAS

Área compreendendo a via e suas instalações, como vias de acomodação, canteiros, passeios, acostamentos estacionamentos, baias, etc., legalmente delimitada, de propriedade ou sob domínio do poder Municipal, Estadual ou Federal.

FAIXA LATERAL DE DOMÍNIO DE VIAS

Área compreendida entre o bordo externo da via e a linha de gradil, destinada à futura ampliação do sistema viário, implantação de passeios, urbanização construção de Vias de Acomodação, acostamentos, estacionamentos, baias para ônibus, estando inclusa na faixa de domínio da via.

FOSSA SÉPTICA

Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

FUNDAÇÃO

Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas de edificação.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

82

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (Io)

Relação máxima permitida entre a área ocupada (So) e a área total do terreno (St).

L

LOGRADOURO PÚBLICO

Espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

LOJA

Edificação singular ou parte autônoma de uma edificação, ligada a área comum de circulação ou a logradouro, caracterizada pela ausência de bloqueios à visibilidade e à circulação, organizada de modo a permitir a exposição de mercadorias e adereços de comunicação visual.

LOTE

A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.

LOTEAMENTO

Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

LOTEAMENTO POPULAR

Aquele em que a área comercializável é constituída de lotes com até 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada máxima de 5 m (cinco metros).

M

MERCADO

Edificação, comportando espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, organizada para a venda a varejo de gêneros alimentício e outras mercadorias.

MODIFICAÇÕES DE VIAS E/OU DE ARRUAMENTO

Alteração de eixos, faixas de domínio e traçado em planta e/ou perfil, envolvendo a modificação física das áreas destinadas ou demarcadas pelos traçados originais.

MURO DE ARRIMO

Muro destinado a suportar desnível do terreno.

N

NIVELAMENTO

Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, as e observada por todas as construções, nos seus limites com o domínio público (alinhamento).

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

O

OBRA

Conjunto de procedimentos técnicos relativos à execução de empreendimentos e serviços, implantação de equipamentos e instalações definidos em projetos e memoriais descritivos.

OCUPAÇÃO NÃO CONFORME

Aquela cujas características e dimensionamento físico apresentam índices urbanísticos discordantes com os previstos nesta lei.

P

PARCELAMENTO

Qualquer divisão do solo, com ou sem abertura de logradouros públicos, de que resultem novas unidades imobiliárias.

PASSARELA

Obra de arte destinada à transformação de vaís em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO

Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR

Piso situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.

PAVIMENTO

Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

PAVIMENTO TIPO

Aquele cuja configuração é predominante na edificação.

PEÇA GRÁFICA

Desenho técnico representativo de projeto.

PÉ DIREITO

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

PETIÇÃO

Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

POÇO DE EXAUSTÃO

Componente da edificação por onde se processa a condução de ar e tiragem de fumaça e, ou gases tóxicos.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

POLO GERADOR DE TRAFEGO

Equipamento ou conjunto de equipamentos urbanos que produzem ou atraem um grande número de viagens.

PORTA CORTA FOGO

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Q

QUOTA DE CONFORTO

Relação entre a área útil de uma unidade residencial e o número de habitantes dessa unidade.

R

RECUO DA EDIFICAÇÃO

Distância medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno.

REFORMA

Obra destinada a estabilizar e ou alterar uma edificação, não implicando no aumento de sua área construída total, nem na alteração da área de projeção existente.

REMEMBRAMENTO

Reagrupamento de dois ou mais lotes, para a formação de novos lotes; reagrupamento dos lotes ou parte(s) dos lotes de uma ou várias quadras, resultando em nova distribuição, sob a forma de novos lotes ou frações ideais.

RESTAURAÇÃO

Conjunto de procedimentos técnicos que visam restabelecer as características originais de edificações de interesses arquitetônico, histórico, artístico e cultural.

S

"SHOPPING-CENTER"

Edificação ou complexo de edificações organizadas com finalidade predominantemente comercial, comportando lojas, escritórios e espaços complementares, servida(o) por acessos e circulações comuns e estacionamento exclusivo.

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança, colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nelas circulam.

Handwritten signatures and initials

Handwritten mark



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

SUMIDOURO

Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

SUPERMERCADO

Empreendimento destinado ao comércio varejista, sob o sistema predominante de auto-serviço, onde, em ampla área, se expõe à venda grande variedade de produtos alimentícios e os mais diversificados artigos de uso pessoal e doméstico.

T

TALUDE

Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

TAPUME

Vedação provisória usada durante a construção.

TESTADA

Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

TRÂNSITO

Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

U

URBANIZAÇÃO

Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da criação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalações de infra-estrutura.

USO DO SOLO

Resultado de toda ação humana, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.

USO MISTO

Aquele que se configura pelo exercício concomitante de duas ou mais atividades de naturezas distintas em um mesmo empreendimento.

USO NÃO CONFORME

Aquele configurado por empreendimento ou atividade, cujas características e indicadores não se conciliem com os previstos nesta lei.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

V

VIA ARTERIAL (VA)

Aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA (VC)

Aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair de vias de trânsito rápido ou vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA DE ACOMODAÇÃO

Via de transferência do tráfego das vias de Trânsito Rápido e Arterial para os empreendimentos que lhe são lindeiros, estando incluídas na faixa lateral de domínio das vias.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO (VR)

Aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestre em nível.

VIADUTO

Obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

VIA LOCAL (VL)

Aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas destinada apenas do acesso local ou a áreas restritas.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRE

Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Manoel Novais



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

77

ANEXO 2 PARÂMETROS QUADRO 1

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIO E ESPAÇOS LIVRES

MACROZONAS / ÁREAS ESPECÍFICAS	DENSIDADES		EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS % ⁽¹⁾	ESPAÇOS LIVRES ⁽¹⁾	
	BRUTA	LÍQUIDA		LAZER %	ÁREAS VERDES %
AIC – Área de Ocupação Intensiva Central	100	150	7	7	8
AOI – Área de Ocupação Intensiva Isolada	120	200	10	6	6
ADP – Área de Adensamento Preferencial	90	200	5	10	7
AEP – Área de Expansão Urbana Prioritária	20	50	7	10	5
AER – Área de Expansão Urbana Restringida	...	15	5	10	7
Comerciais e de Serviços	7	7	8
Industriais	5	7	10

Notas

(1) % percentual da área do terreno

Quadro referido no Art. 6º

- Não existe

... Não definido

QUADRO 2

PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO SEGUNDO O ZONEAMENTO

Handwritten signatures and initials



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

72

QUADRO 3

NÚMERO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS ⁽¹⁾

USO	REFERÊNCIA	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
Residencial	Casa	1(uma) vaga para cada unidade autônoma, com área útil superior a 70,00 m ² (setenta metros quadrados) até 200,00 m ² (duzentos metros quadrados).
	Edifícios de Apartamentos	2 (duas) vagas para cada unidade autônoma, com área superior a 200,00 m ² (duzentos metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada unidade autônoma de até 200,00 m ² (duzentos metros quadrados) 2 (duas) vagas para cada unidade autônoma com área superior a 200,00 m ² (duzentos metros quadrados)
Comercial e de Serviços	Loja, escritório, sede de empresas e congêneres	1 (uma) vaga para cada 50,00 m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração nas unidades autônomas com área superior a 70,00 m ² (setenta metros quadrados).
	Edifício comercial, agência bancária	1 (uma) vaga para cada 50,00 m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.
	"Shopping Center", Supermercado e congêneres	1 (uma) vaga para cada 25,00 m ² (vinte e cinco metros quadrados) de área ou fração.
	Hotel / Pousada	1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) unidades de hospedagem ou fração
Industrial	Fábrica	1 (uma) vaga para cada 100,00 m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração.
Institucional	Hospital / Clínica Médica	1 (uma) vaga para 5 (cinco) leitos ou fração.
	Consultórios médicos e congêneres, outras edificações institucionais	1 (uma) vaga para cada 50,00 m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.
Especiais	Serão objeto de estudo específico

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Observações:

- (1) Além das exigências constantes desta tabela, serão estabelecidas exigências de vagas de estacionamento em projetos especiais, a critério da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, com anuência do Conselho da Cidade
- (2) A área de recuo poderá ser utilizada como área de estacionamento desde que tenha uma profundidade mínima de 5,00 (cinco metros). Esta exigência não se aplica à área do Centro Principal de Atividades Diversificadas, nem às áreas onde o recuo não é exigido.
- (3) QUADRO 4

POPULAÇÃO POR ÁREA DE EMPREENDIMENTO

USOS	POPULAÇÃO POR ÁREA DE EMPREENDIMENTO
LOJA	1 pessoa / 3,00 m ²
ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS, ADMINISTRATIVAS	1 pessoa / 9,00 m ²
DE REFEIÇÃO E RECREAÇÃO (restaurante discoteca)	1 pessoa / m ²
DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR (supermercado e outros)	1 pessoa / 3,00 m ²
DE GRANDE AFLUÊNCIA DE PÚBLICO (culturais, religiosas, auditórios e outros)	1 pessoa / m ²
ESPORTIVAS (ginásios, estádio, etc.)	2 pessoa / m ² de platéia
ADMINISTRATIVAS	1 pessoa

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

74

QUADRO 5 MULTAS POR INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	VALOR EM
Omissão no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	
Execução de obra sem a licença exigida;	
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	

Manoel Novais
Manoel Novais



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

73

- g4) as vias de circulação de veículos situados em regiões acidentadas poderão ter rampas de até 15% (quinze por cento) em trechos não superiores a 100,00 (cem metros);
- g5) a articulação de qualquer via com o sistema viário geral obedecerá às exigências, constantes na tabela desta lei;
- g6) o raio mínimo de concordância dos alinhamentos das Vias Locais será de 5,00 m (cinco metros) e o do alinhamento destas com as vias de hierarquia imediatamente superior, será de 6,00 m (seis metros).

II. A abertura em arruamentos ou parcelamentos atenderá às seguintes exigências:

- a) as vias abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não se permitindo computá-las como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras;
- b) as vias sem saída deverão atender as seguintes disposições:
 - b1) serão admitidas, desde que no leito carroçável do dispositivo de retorno possa ser inscrito um círculo de raio igual ou superior à largura da via;
 - b2) todo o perímetro do dispositivo de retorno será contornado por passeios com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respeitada a largura do passeio da via que lhe dá acesso.

III. O estacionamento em vias públicas atenderá:

- a) ao disposto na Quadro Único, deste Anexo.
- b) As determinações do Poder Público em alterar as condições contidas na mencionada tabela, desde que pautado em decisões técnicas, sob a responsabilidade do órgão disciplinador da circulação urbana.

IV. Modificações de Vias ou de Arruamentos

- a) Atenderão à exigências relativas à abertura de vias ou de arruamentos estabelecidas.
- b) Quando da modificação de vias ou de arruamentos resultarem lotes cujas dimensões mínimas não atendam ao disposto nesta lei, serão eles incorporados ao domínio público, mediante desapropriação.

Manoel Novais
Albuquerque



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

72

QUADRO ÚNICO – SISTEMA VIÁRIO

CARACTERÍSTICAS FÍSICO-OPERACIONAIS DAS VIAS URBANAS

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	TRÂNSITO RÁPIDO (VR)	ARTERIAL (VA)	COLETOR A (VC)	LOCAL (VL)
Número mínimo de faixas	un	2 x 2 ^(c)	2 x 2 ⁽¹⁾	2	2
Acostamento externo	m	3,0	0,50	-	-
Acostamento interno	m	0,50	0,50	-	-
Largura mínima do canteiro central	m	6,00	3,0	-	-
Largura da faixa lateral de domínio	m	-	10,0	-	-
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50	⁽²⁾
Faixa total de domínio	m	89,40	45,00	18,00	12
Raio mínimo da curva	m	375	150	90	-
Rampa máxima	%	3	6	8	12
Distância mínima entre acessos	m	800	500	-	-
Largura mínima do Passeio	m	Na VM	3,00	3,00	2
Parada de ônibus	-	Não admitido	Permitido	Permitido	-
Estacionamento	-	Não admitido	Sob controle	Permitido em paralelo	Permitido
Taxa mínima de superelevação	%	8	4	2	-
Largura mínima de faixa de estacionamento	-	-	-	2,50	-
Travessia de pedestres	-	Passagem em desnível	Travessia em nível regulamentada	Faixa zebrada	Faixa zebrada
Controle de tráfego nas interseções	-	Passagem em desnível	Cruzamento regulamentado	Semáforos ou placa de parada	Placa de parada
Via de Acomodação ⁽³⁾	-	Obrigatória	Obrigatória	-	-

Observações:

(1) 2 x 2 = 2 (duas) pistas com 2 (duas) faixas por sentido de tráfego

(2) Largura mínima de 8,00 m (oito metros)

(3) Via de transferência de tráfego das Vias de Trânsito Rápido e Arterial para os empreendimentos que lhe são lindeiros, estando incluídas na faixa lateral de domínio da via.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

71

ANEXO 4

CARACTERIZAÇÃO DOS USOS ESPECIAIS

Os impactos gerados pelo empreendimento e atividades destas classificados em:

I – Impacto de vizinhança

- a) conflitos de circulação;
- b) contra a segurança e geradores de violência;
- c) contra a moral e os bons costumes.

II – Impacto sobre a circulação

- a) pólos geradores de trafego
- b) pólos geradores de fluxos de carga
- c) pólos geradores de fluxos de pessoas

III – Impacto Ambiental

- a) incomodo
- b) insalubres
- c) geradores de risco à segurança ambiental
- d) perigosas ou nocivas

São **geradoras de impacto de vizinhança** as atividades que perturbem o sossego, o convívio entre vizinhos e o desenvolvimento das atividades correlatas com a moradia, discriminadas a seguir:

I – geradoras de impacto ambiental:

a) incômodas – que produzam sons, ruídos de forma constante ou intermitente durante o dia, ou qualquer tipo de som à noite, que extrapolem os limites da própria edificação ou cujo ruído ultrapassa 60 db (sessenta decibéis) e quando produzem gases, poeiras, exalações que incomodem as atividades vizinhas sem constituírem ameaça à saúde e segurança ambiental.

b) insalubres – quando emitem gases, inalações e efluentes prejudiciais à saúde, sem, contudo, atentarem contra a segurança ambiental.

c) com riscos à segurança ambiental – quando pode colocar em perigo pessoas, vidas e bens, ainda que eventualmente.

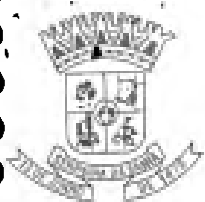
d) perigosas ou nocivos – quando, pelos insumos utilizados ou processo produtivo empregado, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações ou degradação do ambiente que possa causar ou contribuir para mortalidade e/ou incidência de doenças irreversíveis.

II – que gerem conflitos de circulações:

a) configurem pólos de trafego

b) atraiam fluxo constante de transporte de cargas de forma concentrada ou continuada

c) atraiam fluxo constante de pessoas estranhas ao local.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

III – atentam contra a segurança dos moradores e transeuntes ou promovam a violência

IV – atentem contra a moral e os bons costumes.

Ficam definidas como **geradores de impacto na circulação urbana** ou pólos geradores de tráfego, de que trata a lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, os empreendimentos que abriguem atividades de grande afluência de público a seguir caracterizadas:

I - educacionais que comportem mais de 500 (quinhentos) alunos ou que tenham mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída

II - de saúde cuja frequência diária ultrapasse 55 (cinquenta e cinco) pessoas, incluindo funcionários e clientes, ou possuam mais que 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída

III - complexos comerciais e de serviços, comércio atacadista, depósito, mercados com área construídas superiores a 2.000 m²(dois mil metros quadrados).

IV - e hospedagem ou hospitalares com mais de 50 (cinquenta)leitos

V - de práticas ou treinamento esportivos, de dança, música, lazer e de alimentação com áreas superiores a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou com capacidade para mais de 200 (duzentos) frequentadores diários.

VI - industriais com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de áreas construída

VII - que comportem auditórios, espetáculos, shows, locais de reuniões, etc. – com área construída além de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)ou 200 (duzentos) lugares.

VIII - parques e centros de exposições, feiras, estádios, ginásios de esportes e similares, com 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou mais de área de terreno.

IX - zoológicos e similares.

X - estacionamentos coletivos ou edificações específicas de garagem.

XI - conjunto de edificações residenciais, a partir de 300 (trezentas) unidades imobiliárias, com acessos comuns.

São **geradores de impacto ambiental** de acordo com o Decreto Estadual nº 7639/99 que regulamenta a Lei nº 3.858/80, que institui o Sistema Estadual de Documentação de Administração de Recursos Ambientais, as atividades relacionadas a seguir:

I - atividades industriais;

II - atividades de extração e tratamento de minerais;

III - atividades agropecuárias;

IV - sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos ou gasosos;



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

V - instalação ou construção de barragens, aeroportos, aeródromos, instalações de geração de energia, linhas de transmissão, linhas de distribuição, vias de transportes (rodovias, ferrovias, metros, tubovias, oleodutos, gasodutos, entre outras), bem como qualquer outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da Administração (centralizada e descentralizada) do estado e dos municípios que possam repercutir no ambiente;

VI - atividades de pesca e caça comercial;

VII - hospitais e casas de saúde e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

VIII - complexos turísticos;

IX - terminais de graneis sólidos e/ou líquidos e/ou gasosos e correlatos;

X - armazenamento e disposição final de produtos perigosos;

XI - atividades que utilize incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

XII - atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

XIII - exploração dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

XIV - complexos, pólos, distritos ou centros industriais e agroindustriais;

XV - atividades que acarretem descaracterização paisagística ou das belezas naturais;

XVI - atividades que impliquem na descaracterização de monumentos arqueológicos, geológicos e históricos bem como de contexto paisagístico/histórico ou artístico/cultural;

XVII - projetos urbanísticos, parcelamentos, loteamento de imóveis e projetos de conjuntos habitacionais, bem como de terraplenagem;

XVIII - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosas para fins comerciais ou de serviços;

XIX - transporte de produtos e resíduos perigosos;

Handwritten signature and stamp area.